

Betim, 19 de outubro de 2023

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO N° 067/2023- PROCESSO LICITATÓRIO N° 137/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) EM FIBRA DE VIDRO.

Prezados Senhores,

Após a nossa análise detalhada, vimos, através desta, respeitosamente, baseado no artigo 41 § 1º e 30 da Lei 8666/93, intempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aos termos editalícios com o fim de corrigir vício que, não corrigido, vai gerar a nulidade dos procedimentos, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos. Para tanto segue:

1) Dos Fatos:

O MUNICÍPIO DE ITANHANDU torna público que se acha aberta, nesta unidade, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** – Processo n°. 137/2023, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) EM FIBRA DE VIDRO**, através do site <https://bnc.org.br/>, de conformidade com as disposições do Decreto n° 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto n° 7.892 de 23 de janeiro de 2013, Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n°. 267 de 20 de março de 2006, Decreto Municipal n.º 623 de 05 de abril de 2010, subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e das Leis Complementares n° 123/2006 e 147/2014.

Após cuidadoso exame e estudo do edital de Licitação em referência e seus anexos, entendemos e há de ser claro e conveniente que é premissa do Edital que a **Proponente** atente e atenda ao **Objeto da Licitação**, sem querer alterar o **Objeto original**, que em mais detalhes deixamos mais claro:

Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Estação de Tratamento. Especificações do serviço: Gradeamento; Caixa gradeada com comprimento de 0,6 m, Altura de 0,4 m e Largura de 0,35 m; Tanque Séptico; Tratamento biológico – Reator UASB; Caixa de inspeção e sanitização; Elevatória ETE Sanitária com dois conjuntos de motobomba de 10m³/h e altura manométrica de 8,0 mca e Obra civil.

Qualificação Técnica:

9.1.4) Qualificação técnica:

a – Certidão ou atestado de capacidade técnica operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da pessoa jurídica (empresa) participante deste certame, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação. O atestado deve comprovar o fornecimento de uma Estação de Tratamento de Esgoto, que inclua em sua composição um UASB (Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente) com capacidade mínima de 50m³, fabricado em fibra de vidro por meio de filamento contínuo, seguindo as normas ASTM.

b - Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **com indicação do objeto social compatível com a presente licitação**, contendo, obrigatoriamente, o registro do (s) responsável (is) técnico(s);

c – Indicação do responsável técnico que se responsabilizará pelas obras objeto deste certame através da apresentação do comprovante de registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

d - Atestado de Capacidade Técnica – Profissional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, em nome do profissional indicado e comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente, como empregado ou como sócio administrador da sociedade, comprovando ter o referido profissional (inscrito no CREA ou no CAU como Responsável Técnico da empresa), sido responsável técnico pela execução de obras e serviços da mesma natureza e de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, exigido abaixo, sendo permitido o somatório de atestados:

d.1 - Atestado de Capacidade Técnica – Profissional comprovando a execução de projeto de instalação da Estação de Tratamento de Esgoto.

e - Comprovação de vínculo entre a proponente e o profissional por ela indicado como RT - Responsável Técnico através de apresentação de um dos seguintes documentos:

- 1) Cópia da ficha de registro de empregados – RE **ou**
- 2) Cópia da folha do livro de registro de empregados **ou**
- 3) Carteira de Trabalho **ou**
- 4) Contrato de prestação de serviços regido pela Legislação Civil comum **ou**
- 5) Cópia do contrato social ou da última alteração contratual, em caso de sócio da licitante, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual conste o

Apesar dessas comprovações, bem como qualificação fiscal, financeira a CONTRATANTE exige visita técnica obrigatória:

X - DA VISITA TÉCNICA

10.1 - É obrigatória a VISITA TÉCNICA do licitante à Prefeitura Municipal de Itanhandu - MG para a participação, ocasião em que será fornecido aos interessados o Termo de Vistoria, documento indispensável a ser apresentado no envelope “Documentação para Habilitação”.

E esta exigência, de alguma ou qualquer forma impede a participação de empresa(s) de tradição no Projeto e Fornecimento de Estações Compactas de Tratamento de Esgoto que possuem bastante experiência em tratamento de esgoto, e que estão localizadas em regiões distantes da cidade ITANHANDU/MG e que não conseguem fazer visita técnica nesse primeiro momento. Afirmamos que esta exigência é restritiva diante da Lei das Licitações pois, conforme consta no Parágrafo 1º do Artigo 3º. da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993:

*"É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos **Proponentes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".*

Haja vista que o Brasil possui dimensões continentais e possui inúmeros fornecedores em todas as regiões, em tempos de economia, computando o fator tempo, o deslocamento, a segurança, os custos, a saúde, etc ..., a visita técnica somente é requerida quando estritamente necessária, para não representar ônus desnecessário. Ou, caso contrário, em alternativa, pode ser o Termo de Referência utilizado para passar as características do local e do serviço, através de relatório fotográfico. E neste Edital em pauta, complementando, já foi anexada a Planilha de volumes e quantitativos.

Veja que a exemplo, com a experiência da COPASA-MG que independentemente de qualquer que seja a região, cidade ou localidade, esta NÃO coloca a Visita Técnica" como obrigatória, contudo solicita ao **Proponente** que assuma as responsabilidades e que apresente uma declaração onde conste que ***alegações posteriores relacionadas com o desconhecimento do objeto licitado não serão consideradas para reclamações futuras, ou de forma a desobrigar a sua execução.*** Nesse caso, posteriormente, o **Proponente** não poderá reclamar que não tinha ciência de alguma característica ou informação do local.

O Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes afirmações:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Pois bem, a administração ao fazer esta exigência inibe a ampla competição. Sendo assim, pois restringirá a participação de licitantes, implicando diretamente na economicidade do processo, uma vez que não contribuindo para ampla participação, as possibilidades de arremates mais econômicos para o Município que licitou o objeto a ser contratado.

O Tribunal de Contas da União já apresentou decisão nesse sentido:

"no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra." (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

2) Dos Direitos:

Uma razão importantíssima para a **impugnação do edital** é com relação à custo, pois, em tempos de economia global em crise e inadmissível que o poder público não observe a oportunidade ampliar a concorrência e ter competitividade de participantes e preços, com maior e melhor desempenho técnico e mecânico, e a possibilidade de selecionar uma proposta mais vantajosa para a administração.

Diante do exposto, peço seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, com a reforma do Edital e a exclusão das cláusulas limitantes nele contidas, para que a Administração Pública proceda aos princípios básicos da legalidade, da competitividade e da razoabilidade.

Respeitosamente,

ILCON MONTAGEM E FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM FIBRA DE VIDRO LTDA
ILDO CELSO RAMALHO COSTA
RG nº MG-5.821.949
CPF nº 897.956.526-72